



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos nº 2021379-89.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Andradina, em que é agravante JONATHAN HENRIQUE DA ROCHA VERGA, é embargado CONSTRUTORA ATERPA M. MARTINS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 41.489

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2021379-89.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: FORO DE ANDRADINA

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: JONATHAN HENRIQUE DA ROCHA VERGA

EMBARGADA: CONSTRUTORA ATERPA M. MARTINS S/A.

Embargos de declaração. Omissões. Vícios inexistentes. Insurgência para rediscussão de matéria já apreciada na decisão embargada. Descabimento. Mero inconformismo. Ausência de vícios do art. 1.022 do CPC.

Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de fls. 22/25 (autos principais) que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante.

O exequente-embargante alega a existência de omissões no julgado, especialmente quanto à aplicação do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, que determina que a revogação da justiça gratuita somente pode ocorrer mediante a comprovação da cessação da hipossuficiência, ônus que cabia à parte embargada e que não ocorreu nos autos.

Destaca, ainda, que o acórdão embargado deixou de enfrentar expressamente a matéria sob a ótica do artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, que garante assistência jurídica gratuita aos que demonstrarem insuficiência de recursos.

Alega que apresentou provas de sua condição financeira nos autos originários, contudo, tais elementos não foram considerados na decisão recorrida, configurando omissão que deve ser sanada para evitar violação ao preceito constitucional.

Aduz que os valores recebidos a título de indenização referem-se exclusivamente ao reparo de danos no bem imóvel e não representam acréscimo patrimonial ou ganho econômico.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar as omissões apontadas, bem como para fins de prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais mencionados (fls.01/09).

Recurso tempestivo.

É o relatório.

No presente caso, não há qualquer vício na decisão a justificar o acolhimento destes embargos de declaração.

O v. acórdão embargado abordou de forma cristalina as questões controvertidas, consignando que o recorrente possui condições financeiras para suportar as custas processuais, razão pela qual não se justifica a manutenção do benefício da gratuidade de justiça.

Destaca-se que o ora embargante passou a dispor de recursos suficientes para arcar com as despesas do processo, considerando os valores substanciais depositados nos autos e passíveis de levantamento.

Dessa forma, sendo a presunção de hipossuficiência relativa e passível de prova em contrário, e havendo nos autos elementos suficientes para afastá-la, torna-se inviável a concessão ou manutenção da gratuidade requerida.

Verifica-se, portanto, que o embargante busca apenas rediscutir o mérito da decisão, o que é incabível em sede de embargos de declaração.

Ressalte-se que *“os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, “não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código Processo Civil” (STJ- Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, DJU 23.5.05)” (in Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, 42^a ed., p. 664/665).

Outrossim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, nos termos da fundamentação supra.

COELHO MENDES
Relator